

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2019

Apensado: PL nº 367/2020

Revoga o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Autores: Deputado MARCEL VAN HATTEM e outros

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que versa sobre alteração no ordenamento legal acerca dos honorários de sucumbência para advogados públicos.

O projeto principal, nº 6.381, de 2019, propõe a revogação do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil, pelo qual os advogados públicos percebem honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Em apenso, encontra-se o PL nº 367, de 2020, que busca dar nova redação ao mesmo §19 do art. 85 do Código de Processo Civil, dispondo que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, limitados ao teto constitucional, nos termos da lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões tendo sido despachada para apreciação conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

No que tange a análise acerca da constitucionalidade formal das proposições em apreço, observamos que os requisitos relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I, CF/88), à iniciativa parlamentar (art. 61, caput, CF/88), e à adequação da norma à espécie (art. 109, II, do RICD) foram atendidos.

Da mesma forma, sob o aspecto da constitucionalidade material e da juridicidade do projeto 6.381, de 2019, nada há a objetar, uma vez que se adequa aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente e inova no ordenamento jurídico.

O projeto ora sob análise argumenta que as carreiras de advocacia que representam a Fazenda Pública, designadas pela Carta Magna como "Advocacia Pública", são caracterizadas pela estrita imposição de concurso público como acesso e pela subsequente concessão de estabilidade após o triênio de exercício (nos termos do §2º do art. 131 e art. 132).

Ademais, seus autores justificam que estas carreiras ostentam um viés público, e seus integrantes são qualificados como servidores públicos, e que por conseguinte, sobre tais servidores recaem as disposições constitucionais que regulam o regime dos servidores públicos, abrangendo, dentre outros aspectos, a fixação de sua remuneração por meio de lei específica (nos termos do inciso X do art. 37) e a submissão ao limite remuneratório do serviço público (nos termos do inciso XI do art. 37).

Por fim, argumentam que qualquer norma que se contraponha a estes dispositivos constitucionais defronta-se frontalmente com a Carta Magna e pugnam pela revogação do referido §19 do art. 85 do CPC a fim de revogar o direito a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos. Este tema foi enfrentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias,



devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

(ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

Ficou então entendido, pela jurisprudência, a necessidade de que estas verbas fossem limitadas pelo teto constitucional.

Por este motivo, entendo pela perda de objeto do projeto e injuricidade do apenso, PL nº 367, de 2020. Ao tramitar propondo que os honorários de sucumbência dos advogados públicos precisam de uma lei posterior para limitá-los, parte da premissa de que hoje seriam ilimitados. Como se vê, este não é o caso, visto que já estão limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição. Desta forma, o projeto apenso PL nº 367, de 2020, não inova no ordenamento jurídico.

Quanto ao projeto principal, nº 6.381, de 2019, de fato, assiste razão aos autores quando alegam que os advogados públicos, em oposição aos advogados privados, recebem subsídios provenientes da coletividade e não assumem os riscos típicos da advocacia privada, cuja remuneração está atrelada a honorários contratados e, muitas vezes, vinculados ao desfecho do litígio. Ainda, que a atividade de advocacia privada, por sua vez, não é sujeita a concursos de provas e títulos, não possui garantia de estabilidade e não se submete ao teto remuneratório.

Dessa maneira, esta matéria deve ser analisada também pelo seu mérito legislativo. E, neste ponto, é intolerável conceder vantagens inconstitucionais a uma categoria de servidores públicos simplesmente pelo fato de também exercerem a advocacia. A interpretação das normas legais deve pautar-se pela Constituição, que atribui aos advogados públicos as prerrogativas inerentes à carreira de servidor público.

Com efeito, no ano de 2023, de acordo com informação da Advocacia Geral da União, os foram distribuídos mais de R\$ 3 bilhões em honorários para seus membros. Este valor representa um valor médio mensal de honorários pagos a cada advogado público federal na ordem de R\$ 11.000,00 (os valores



pagos mensalmente variaram, em 2023, de R\$ 9.970,00 a R\$ 20.340,00, dependendo do mês).¹

O voto do Ministro do Tribunal de Contas de União, Walton Alencar Rodrigues, no processo 027.291/2018-9 TCU que discutia se a natureza dos honorários sucumbenciais dos advogados públicos federais era pública e privada, deixou claro que nunca se considerou que tais verbas fossem de natureza privada:

“Aliás, ao tratar a percepção de honorários sucumbenciais como **remuneração**, pelo exercício de **atividade pública**, sujeita ao teto remuneratório da administração pública, a própria decisão do STF afastou peremptoriamente, por absoluta incompatibilidade, qualquer interpretação que considere essas verbas sucumbenciais como de natureza privada. Ora, fossem privados os honorários sucumbenciais percebidos pelos advogados públicos da AGU, eles não poderiam ser limitados pelo teto salarial do servidor público, como expressamente estabeleceu o acórdão do STF. Não se concebe, nem jamais se cogitou de que o limite de remuneração do servidor público fosse aplicado a ganhos de natureza privada que ele porventura viesse a auferir. Ao contrário, restou patente que os honorários remuneram o exercício de atribuições do cargo público efetivo de Advogado da União, consistentes na defesa judicial da União. Trata-se de cargos, que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, são pagos pelos cofres públicos[footnoteRef:3]. [3: "Art. 3º (...) Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."]

Todavia, entende-se por inadequada a mera revogação do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil, por dois motivos.

Primeiro, como já apontado pelo próprio Supremo Tribunal Federal e explicitado pelo Tribunal de Contas de União nos processos acima citados, tais verbas sucumbenciais são de natureza pública, e, portanto, dizem respeito a cada ente federado.

Em segundo lugar, resta imprescindível preservar o Pacto Federativo e assegurar a autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para organizarem-se e de regerem-se de acordo com suas respectivas constituições ou lei orgânica e leis que adorarem.²

¹ BRASIL, Advocacia Geral da União. Painel dos Honorários Advocatícios de Sucumbência, Detalhamento dos Honorários Destinados e Distribuídos por ano. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiodFIZWRINzgtNzEzZC00OGEyLTlkZjQtZGUxNTgxZDE1MzEyIiwidCI6IjRkNzlkMzdhlTFINGUtNGEzOS05ZmRILWYxNjMxY2I2MDdkNkNCJ9>> , acesso em 07/06/2024.

² BRASIL, Constituição Federal, arts. 25, caput e §1º, e 30.



Assim, deve caber a cada ente federado a estipulação acerca da destinação do valor dos honorários sucumbenciais que vem a perceber, cabendo a este Congresso a definição em relação à União.

Neste sentido, apresento o voto pela constitucionalidade, juricidade, adequada técnica legislativa do PL nº 6.381, de 2019, e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo anexo e pela constitucionalidade, injuricidade e, no mérito, pela rejeição PL nº 367, de 2020.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2019

Apensado: PL nº 367/2020

Altera a redação do §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para vedar a percepção de honorários de sucumbência a advogados públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil para acrescentar o §19-A ao art. 85, a fim de vedar a percepção de honorários de sucumbência a advogados públicos federais.

Art. 2º. O art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil passa a vigorar com o acréscimo do §19-A ao art. 85, com a seguinte redação:

“Art. 85
.....
§19-A. É vedada aos advogados públicos federais a percepção de honorários de sucumbência. (NR) “

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

